

KELLIMAR SALES DE OLIVEIRA

**CRIPTOMOEDA NO CENÁRIO FINANCEIRO BRASILEIRO E O PL
2303 DE 2015**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

KELLIMAR SALES DE OLIVEIRA

**CRIPTOMOEDA NO CENÁRIO FINANCEIRO BRASILEIRO E O PL
2303 DE 2015**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

ANÁPOLIS - 2019

KELLIMAR SALES DE OLIVEIRA

**CRIPTOMOEDA NO CENÁRIO FINANCEIRO BRASILEIRO E O PL
2303 DE 2015**

Anápolis, ____ de _____ de 2019.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

À Deus.

RESUMO

Esse trabalho monográfico tem por finalidade o aprofundamento da questão sobre a aprovação do PL 2303/2015, que após ser aprovado regulará a criptomoeda no Brasil e trará avanço significativo à economia brasileira, principalmente por se tratar de meio eletrônico, que com a globalização se torna uma necessidade que o cenário financeiro se atualize, bem como se atualizou desde o escambo até o papel moeda. Esse trabalho tem como objetivo investigar o tratamento da criptomoeda no cenário financeiro brasileiro, descrever o sistema financeiro brasileiro, bem como conceituar e explicar a criptomoeda e seus principais aspectos e, ainda, explicar se a criptomoeda está regulada no Brasil e investigar as expectativas atingidas através do PL 2303/2015. Será exposto a estrutura do sistema financeiro brasileiro, posteriormente adentraremos ao cenário das criptomoedas, definindo-as e demonstrando seu controle e características, por fim, passa-se ao estudo do PL 2303/2015 no cenário financeiro brasileiro, suas perspectivas e curiosidades acerca do tema. Resta esclarecer que a aprovação do PL 2303/2015 será um marco inovador na história brasileira, assim como foi a criação do papel moeda. A moeda eletrônica é a resposta da inovação tecnológica que adentra ao cenário econômico brasileiro. Para que o mesmo se pautasse do êxito esperado, adotou-se uma metodologia de trabalho em que foram realizadas consultas em obras existentes e que versam fartamente sobre o assunto abordado.

.

Palavras chave: Criptomoeda. *Bitcoin*. PL 2303/2015.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPITULO I – SISTEMA FINANCEIRO BRASILEIRO	3
1.1 História.....	3
1.2 Regulamentação.....	6
1.3 Atores	11
1.4 Estrutura	12
1.4.1 Bacen – Banco Central.....	12
1.4.2 CVM – Comissão de Valores Mobiliários.....	13
1.4.3 Anbima - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.....	13
1.4.4 Susep – Superintendência de Seguros.....	14
1.4.5 CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados.....	15
1.4.6 CNPC – Conselho Nacional de Previdência Complementar.....	15
1.5 Sistemas e subsistemas	15
CAPÍTULO II – CRIPTOMOEDAS	199
2.1 Conceito – Definição.....	Erro! Indicador não definido. 9
2.2 Origem	20
2.3 Controle e características.....	22
CAPÍTULO III – CRIPTOMOEDAS x SISTEMA FINANCEIRO BRASILEIRO	28
3.1 Ausência de regulação no Brasil	28
3.2 PL 2303 – perspectivas	30
3.3 Audiências Públicas.....	32
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS	36

INTRODUÇÃO

O projeto servirá de laboratório para o estudo do Direito Privado, especificadamente para a investigar a regulação da criptomoeda no cenário financeiro brasileiro. Com o desenvolvimento da pesquisa será gravada a idéia – o Sistema Financeiro Brasileiro apesar de recepcionar a criptomoeda não recebe do Estado uma regulação jurídica para o seu manuseio.

O Sistema Financeiro no Brasil instituído pela Lei nº 4.595/64 é a extensão natural do Sistema Monetário, cabendo-lhe viabilizar o uso eficiente da moeda enquanto instrumento que permite o desenvolvimento da atividade econômica baseada na especialização da troca.

Conforme estabelecido na Lei nº 4.595/64 o Sistema Financeiro Nacional é constituído pelo Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S/A, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e demais instituições financeiras públicas e privadas.

Com o avanço constante da tecnologia na modernidade se chegou a emissão da moeda eletrônica no século XXI no Brasil, chamada criptomoeda, um arranjo financeiro virtual utilizado para transações virtuais, que não possui regulamentação estatal. A moeda criada em 2008 no Brasil e que vem ganhando espaço dentre os internautas, não possui qualquer meio de regulamentação do Estado brasileiro o que justifica a realização da presente pesquisa, sendo ela meio para se explicar o que vem a ser a moeda virtual e como está o andamento do Projeto de Lei que prevê a sua regulação no Brasil.

Esta pesquisa apresenta uma vertente original sobre o tratamento jurídico das criptomoedas, servindo de referência a todos os operadores do Direito que anseiam pelo conhecimento do assunto que vem ganhando cada vez mais espaço com a inovação tecnológica e modernização desenfreada do capitalismo.

CAPITULO I – SISTEMA FINANCEIRO BRASILEIRO

Nesse capítulo será apresentada a estrutura do sistema financeiro nacional, desde a sua formação, como surgiu, sua regulamentação e os órgãos de componentes do sistema que comumente estão em maior destaque.

Podemos perceber a importância do Sistema Financeiro diariamente pelo fato da variação de preços, oscilação do dólar, euro e demais moedas estrangeiras, aumento da inflação, queda da bolsa de valores e etc.

Com as variações do cenário econômico o Sistema Financeiro visa equilibrar as alterações para que haja um controle desses impactos, ensejando assim melhor qualidade de vida ao cidadão.

1.1 História

O Sistema Financeiro Nacional (SFN) foi estruturado e regulado pela Lei nº 4.595/64, que criou o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil. Esse sistema financeiro visou o equilíbrio social, de forma que usa de meios como juros, correções monetárias, operações de câmbio e demais meios para controlar a economia do país (FURLANI, 2009).

Sistema Financeiro nos dizeres de Alexandre Assaf Neto, 2014, p. 41, compreende:

O Sistema Financeiro Nacional pode ser entendido como um conjunto de instituições financeiras e instrumentos financeiros que visam, em última análise, transferir recursos dos agentes econômicos (pessoas, empresas, governo) superavitários para os deficitários.

Pode se extrair então que o Sistema Financeiro Nacional tem o controle da economia total, liberando verba quando necessário e retendo-a em momentos apropriados. Para isso, o sistema se utiliza de meios de controle da moeda, de investimentos, da compra e venda de títulos públicos e etc.

O sistema Financeiro é composto por um conjunto de instituições públicas e privadas, e seu órgão normativo máximo é o Conselho Monetário Nacional (CMN). Por meio do Sistema Financeiro Nacional (SFN), viabiliza-se a relação entre agentes carentes de recursos para investimento e agentes capazes de gerar poupança e, conseqüentemente, em condições de financiar o crescimento da economia. Uma característica presente na estrutura do SFN são os conglomerados financeiros, criados em função da política de concentração bancária desenvolvida nas últimas décadas por intermédio principalmente de fusões e aquisições (ASSAF NETO, 2014, 40).

Sendo assim, compreende-se por Sistema Financeiro o órgão composto por instituições públicas e privadas que contribuem para a economia do país, controlando a circulação da moeda, tendo em vista que há um órgão superior a essas instituições bancárias que controla a emissão da moeda, o Banco Central do Brasil.

Entende Paulo Guedes (2017), PhD pela Universidade de Chicago, berço de grandes nomes da economia, que o Sistema Financeiro para a sua estabilidade depende de uma economia liberal, sendo necessárias privatizações e reformas (tributárias e previdenciárias) e o controle dos gastos totais (RIZÉRIO, 2018).

Para melhor entender o sistema brasileiro atual é necessário varrer as memórias históricas, sendo de suma importância destacar alguns marcos na história da economia.

Em 22 de abril de 1500, se deu o início da fase pré-colonial, quando houve a chegada dos portugueses ao Brasil, período em que somente os índios habitavam nas terras brasileiras. Após os primeiros contatos com os índios, como relatado na carta de Caminha, os portugueses começaram a explorar o pau-brasil, período em que faziam trocas com os índios, entregando chocalhos, apitos, espelhos e outras mercadorias em troca do pau-brasil. Período em que não havia legislação, somente tratados entre os países que realizavam o escambo (PIRES, 2009).

Em 15 de novembro de 1889 houve o golpe militar que trouxe o início da república ao governo do país, a chamada 'República da espada', com a proclamação da República pelo Marechal Deodoro, que marcou o fim da monarquia e o marco da primeira república, de 1889 a 1894. Período em que representantes paulistas e mineiros alternavam-se no poder, visando sempre o latifúndio e a exportação primária para o setor rural. (PIRES, 2009).

Já em 1988 houve o maior avanço em termos de legislação, ano em que foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, em que todo cidadão tem direitos e deveres e que assegurou ao cidadão comum direitos fundamentais como a saúde, educação, avanços que anteriormente eram inalcançáveis como a liberdade de expressão, principalmente após ter passado por um regime militar. (PIRES, 2009)

Em 07 de novembro de 1993 o Brasil passou por mais uma data memorável na história do país, a implantação do plano real. Época do governo do presidente Itamar Franco, que assumiu após o impeachment de Fernando Henrique Collor de Melo, período em que o Brasil passou pelo maior índice de inflação de sua história. Dados colhidos pelo Almanaque da folha indicam que a inflação acumulada em 1989 foi de 1.782,90% (PAULINO, 2010).

O Plano Real faz parte de uma família de planos que utilizou a âncora cambial como mecanismos para estabilizar os preços. Sua matriz foi o plano de estabilização da república de Weimar, concebido e executado para combater a hiperinflação alemã de 1923-1924 pelo então presidente do Banco Central alemão Hjalmar Schacht (PAULINO, 2010).

O Brasil estava à beira da hiperinflação. O sucesso do plano de estabilização, ao reduzir uma inflação anual de 2.500% para menos de 19% em menos de um ano, transformou-se em ativo político valioso, garantindo a Fernando Henrique Cardoso dois mandatos consecutivos.

Os planos de estabilização da década de 1920 até nossos dias seguem conceitos semelhantes, obviamente com grandes variantes de tempo e lugar. O uso da âncora cambial, própria ou emprestada, o rigor nos gastos públicos, o abandono do crescimento e a indiferença proposital para a crise social, causadas pelos arrochos creditício e

orçamentário, são características comuns à maioria dos planos de estabilização, que ao priorizar a moeda colocam necessariamente em segundo plano todas as demais variáveis da vida nacional, pois tudo, da soberania do bem-estar da população, deve subordinar-se à obsessiva busca da estabilidade. (ARAÚJO, 2005 *apud* PAULINO, 2010, p. 68)

A moeda que serviu como âncora, no caso brasileiro, foi o dólar. Em razão do histórico inflacionário brasileiro e latino-americano e da hegemonia política dos Estados Unidos na região, a moeda norte-americana constituiu-se no substituto imediato das moedas domésticas, principalmente como reserva de valor (CARNEIRO, 2002).

Tomando como referência o ano de 2018 é possível perceber um Estado Democrático de Direito com leis em consonância com a Constituição Federal. Todas elas na busca constante de assegurar os direitos e deveres de cada cidadão.

O Sistema Financeiro instalado no Brasil está regulado e disciplinado por um Direito que está positivado por meio de fontes primárias, que usa de Leis, Decretos Federais e Portarias, Resoluções e Instruções Normativas do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional.

1.2 Regulamentação

Há um complexo de normas utilizadas pelo Estado brasileiro afim de que sejam reguladas as atividades do Sistema Financeiro. Para melhor compreensão do complexo é chamado ao texto filósofos do direito que influenciaram o Ocidente, muito contribuírem para a manutenção do Direito na Sociedade.

Para Norberto Bobbio, o sistema normativo não se trata de uma função natural, e sim um meio para se chegar a uma finalidade.

Por sua vez, diz que a perspectiva funcionalista não desconhece a importância das estruturas normativas, porém rejeita que tais estruturas tenham uma função natural, a ela inerente, ou seja, uma estrutura que atenda a uma e somente a uma finalidade (1977, p. 66).

Conhecido os estudos filosóficos, confirma-se que por meio do Direito há no Brasil uma regulamentação dada ao Sistema Financeiro Nacional. O sistema é

regulado por normas gerais, leis próprias, de onde pode ser destacada a Constituição Federal, a Instrução Normativa - IN nº 566/2015 que regulamenta a Nota Promissória, a Lei 4.595/1964 de Reforma Bancária, Lei 6.385/1976 do Mercado de Capitais, Resolução nº 2099/94 que deu Criação aos Bancos Múltiplos.

A Constituição Federal, em seu artigo 192, aduz que o sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

Segundo o posicionamento de Alexandre de Moraes (2006), a redação do artigo 192, dada pela EC 40/2003 concedeu ao Congresso Nacional maior liberdade para sua regulamentação, pois retirou a exigência de observância, por parte da lei complementar, de diversos preceitos previstos pela redação original do artigo 192.

Alexandre de Moraes (2014) afirma que uma importante alteração foi, que após a alteração do dispositivo no sentido da pluralidade de leis complementares agora admitidas para regular o Sistema Financeiro Nacional, e não mais apenas uma única, como antes previsto, o que extingue a possibilidade de interpretações distintas por parte do operador de Direito.

Levando em consideração que o artigo 192 em seu texto afirma que “O Sistema Financeiro Nacional será regulado em leis complementares”, o texto não se limita somente às leis posteriores que podem ser editadas, mas principalmente àquelas preexistentes.

Essa disposição é relacionada ao fenômeno da “Recepção da lei anterior”, que, segundo leciona Norberto Bobbio, é quando determinada matéria, tal qual disciplinada em ordenamento anterior, é agregada ao ordenamento atual. (BOBBIO, 1995)

Dessa forma, deve se julgar de pleno vigor as legislações anteriores à atual redação do artigo 192, como se com este tivessem nascido, sob aspecto de Lei Complementar.

A nota promissória é um título de crédito que permite as partes negociarem, tendo em vista que nela se incorporará o valor da dívida, garantindo-a com a promessa de quitação do saldo devedor até o fim do prazo estipulado, diferentemente do cheque, que deve ser emitido por uma instituição financeira, assinado pelo emitente e nominado ou endossado pelo beneficiário do título.

A nota promissória é uma promessa direta de pagamento do devedor ao credor. Integra o direito cambiário, pois é uma espécie de cambial. Constitui compromisso escrito e solene, pelo qual alguém se obriga a pagar a outrem certa soma em dinheiro (Magarinos Torres). O emitente é o obrigado principal (REQUIÃO, 2015, p. 591).

A Instrução Normativa nº 566/2015 regulamenta a Nota Promissória, trazendo em seu bojo todas as disposições aplicáveis a essa modalidade de título de crédito.

Entre as peculiaridades da Nota promissória podemos citar o disposto no artigo 4º de seu regulamento: “A nota promissória deve circular por endosso em preto, de que conste obrigatoriamente a cláusula “sem garantia” dada pelo endossante”. (BRASIL, 2015, *online*)

É possível extrair do artigo a necessidade da exposição de que se trata de um título não negociável, que não fará garantia a demais acordos comerciais. Entre as peculiaridades das notas promissórias, pode se destacar que a emissão desta se dá com vencimento de no máximo 360 dias. Seu emissor tem, obrigatoriamente, que estar apto a emitir tal título, sendo que há necessidade de autorização expressa no registro público competente.

A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, e cria o Conselho Monetário Nacional”. Transformou a antiga Superintendência da Moeda e do Crédito em autarquia federal, sob a denominação de Banco Central do Brasil. Essa lei, que rege o Sistema Financeiro Nacional, constituiu-o basicamente do Conselho Monetário Nacional (CMN), do Banco Central do Brasil (BACEN), do Banco do Brasil S/A (BB), do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e das demais instituições financeiras públicas e privadas (ABRÃO, 2018).

Cabe ao Conselho Monetário Nacional “formular a política da moeda e do crédito objetivando o progresso econômico e social do País” (artigo 2º da Lei nº 4.595/64). Essa política consiste em: adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e em processo de desenvolvimento; regular o valor interno e o externo da moeda e o equilíbrio do balanço de pagamento do País, tendo em vista a melhor utilização dos recursos em moeda estrangeira; orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, públicas ou privadas; propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros; zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras; e coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa (art. 3º) (ABRÃO, 2018, p. 72)

O surgimento do mercado de capitais ocorreu quando o mercado de crédito deixou de atender às necessidades da atividade produtiva, no sentido de garantir um fluxo de recursos nas condições adequadas em termos de prazos, custos e exigibilidades (PINHEIRO, 2016).

A Lei 6.385/1976 dispõe sobre o Mercado de Capitais. Primeiramente se faz necessário compreender o que é o mercado de capitais.

O mercado de capitais pode ser definido como um conjunto de instituições e de instrumentos que negociam com títulos e valores mobiliários, objetivando a canalização dos recursos dos agentes compradores para os agentes vendedores. Ou seja, o mercado de capitais representa um sistema de distribuição de valores mobiliários que tem o propósito de viabilizar a capitalização das empresas e dar liquidez aos títulos emitidos por elas (PINHEIRO, 2016).

Os Bancos Múltiplos são instituições financeiras com licença para fornecer uma ampla gama de serviços bancários comerciais, operações de câmbio, de investimento, de financiamento ao consumidor e outros serviços, inclusive gerenciamento de fundos e financiamento de imóveis.

Os bancos múltiplos surgiram através da Resolução nº 1.524 do Conselho Monetário Nacional, de 21 de setembro de 1988, e da regulamentação pela circular

do Banco Central do Brasil nº 1.364. São bancos que podem operar simultaneamente, com autorização do Banco Central, carteiras de banco comercial, de investimento, de crédito imobiliário, de crédito, financiamento e investimento, de arrendamento mercantil (leasing) e de desenvolvimento, constituindo-se em uma só instituição financeira de carteiras múltiplas, com personalidade jurídica própria, e que pode selecionar o que deseja operar, entre as modalidades referidas. Eles surgiram com a finalidade de racionalizar a administração das instituições financeiras, permitindo que ela tenha personalidade própria, modificando assim o sistema de conglomerados financeiros com razões sociais específicas que existiam desde o final da década de 1960 no Brasil. A criação dessas instituições permitiu a redução da burocracia das operações financeiras por concentrar em uma única razão social diversas carteiras de atividades (PINHEIRO, 2016).

O Sistema Financeiro é regulado por um Estado de Direito, vivencia-se um Direito Positivo construído com bases Constitucionais e Infraconstitucionais, ainda passando por variadas fontes primárias.

Para compreendermos melhor a base constitucional do sistema financeiro nacional se faz necessário ressaltar o entendimento de Gilberto Bercovici (2001, p.100-103), no que tange os artigos 170 e 192 de nosso ordenamento pátrio:

Todos os atos do Estado e dos agentes públicos devem estar em conformidade formal e material com a constituição. Caso não estejam adequados substancialmente ao texto constitucional, ocorre a inconstitucionalidade material, que reflete o desajuste entre o conteúdo dos preceitos constitucionais e o conteúdo das normas hierarquicamente inferiores, que estão vinculadas materialmente ao texto constitucional. O controle material de constitucionalidade incide sobre o teor e a matéria da norma, para que esta esteja adequada à Constituição e a seus princípios fundamentais, ocorrendo inconstitucionalidade material também com a violação dos fins prescritos no texto constitucional, como os do art. 3º da CF.

Revela Bercovici (2001) a importância dos atos dos agentes, a legislação, consonância dos agentes com a norma legal, para que haja consenso entre elas e evitando assim a inconstitucionalidade das normas legais.

No que diz respeito a países como o Brasil, em que existe um amplo corpo de normas de Direito Positivo, tanto constitucional quanto infraconstitucional,

que disciplina a ordem econômica e social, imperioso ponderar na formulação das políticas econômicas o quanto disposto por essas normas (JACQUEMIN; SCHRANS, 1982).

Nesse aspecto, a interpretação das leis de ordem constitucional devem ser extensivas a princípios e regras aplicáveis para que se possa chegar a uma interpretação correta da norma legal.

1.3 Atores

No Sistema são enxergados os seguintes atores, personagens: Estado, Cidadão, e as Autarquias. Estado Nacional, a União, ou Poder Público tem a função de manter e regular o Sistema Financeiro, evitando que este entre em crise, afetando a população como um todo.

O cidadão tem a missão de zelar pela economia do país, mantendo a ordem econômica e obedecendo as imposições legais para o bom funcionamento de todo o sistema.

As autarquias são órgãos descentralizados do poder público, seus atos são, em regra, típicos atos administrativos, revestindo-se das particularidades próprias do regime de direito público a que são submetidas. Podem ser extintas pela invalidade ou pela revogação. Tratando-se de atos de autoridade pública, são eles sujeitos à aferição de legalidade por mandado de segurança ou ação popular (MEIRELLES, 1990).

Os atores estão presentes e cada um cumpre uma função. Há destaque ao Estado, que assumiu um Contrato Social Roussonian, onde está na obrigação de manter o bem estar social (ROUSSEAU, 1947).

Em 'O Contrato Social', Jean Jacques Rousseau assevera que o homem ao ingressar na sociedade se priva de diversas vantagens que possui no estado natural, em contrapartida ele ganha um desenvolvimento de suas capacidades, um despertar de ideias e um enobrecimento de seus sentimentos. O ingresso no estado

já pressupõe a completa renúncia a todos os desejos particulares. Não há entrega ao Estado e à sociedade sem que haja uma completa entrega a ambos (ROUSSEAU, 1947).

1.4 Estrutura

Há, no Sistema Financeiro nacional três grandes pilares, que são, respectivamente, o Conselho Monetário Nacional (CMN), o Banco Central do Brasil (Bacen) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Primeiramente destaca-se o Conselho Monetário Nacional (CMN) sendo este o órgão máximo, que irá regular, normatizar e disciplinar o Sistema Financeiro.

Segundo o autor Alexandre Assaf Neto (2014), o CMN exerce atividade exclusivamente normativa, não desempenhando nenhuma atividade em caráter executivo. Esse conselho influencia as ações de órgãos normativos como o BNDES, por exemplo, além de cumprir funções legislativas das instituições financeiras públicas e privadas.

O CMN é atualmente composto por somente três representantes: Ministro da Fazenda, seu presidente, Ministro do Planejamento e o Presidente do Banco Central do Brasil (ASSAF NETO, 2014).

O conselho é preenchido por órgãos normativos de supervisão/controle, instituições especiais e órgãos de intermediação financeira. Os órgãos de supervisão são respectivamente:

1.4.1 Bacen – Banco Central

Criado em dezembro de 1964 pela Lei nº 4.595, iniciou suas atividades em 1965, tendo em vista que foi estabelecido *vacatio legis* de 90 (noventa) dias de sua publicação para entrar em vigor. Tem atualmente função de emitir moeda, receber compulsórios, autorizar, regular e fiscalizar as instituições financeiras e, controlar o fluxo do capital estrangeiro.

O Bacen é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério da Fazenda, que tem natureza de direito público, tem o poder de regular as instituições financeiras, de modo que essas instituições estão em equilíbrio e visam garantir a plenitude econômica do país. O BACEN serve como uma válvula executora das normas advindas do Conselho Monetário Nacional, colocando em prática as demandas do CMN e fiscalizando as instituições financeiras.

Além do papel de fiscalização, o BACEN também conta com o atributo de ser um meio de autorização, pois, em situações que haja necessidade de permissão, essa é remetida ao BACEN, como exemplo das fusões e incorporações, e até mesmo a liquidação da instituição, no caso de reincidente descumprimento das normas estabelecidas.

Por fim, ressalta-se a função controladora do banco central, o qual tem a missão de controlar recursos, preservando e emitindo papel moeda quando necessário. Cumpre cientificar a missão do BACEN que assegurar a estabilidade do poder de compra da moeda e um sistema financeiro sólido e eficiente. (PINHEIRO, 2016)

1.4.2 CVM – Comissão de Valores Mobiliários

Foi criada em 07/12/1976 pela Lei 6.385/76 e tem por objetivo autorizar, regular e fiscalizar o mercado de capitais; promover o mercado de capitais, e coibir fraudes, estimular a poupança em capital social de companhias negociadas em bolsa.

1.4.3 Anbima - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais

Atua de forma autorreguladora voluntária, representa as entidades no mercado, possui códigos de regulação e melhores práticas. A Anbima é a principal representante das instituições que operam no mercado de capitais brasileiro. Esta associação envolve bancos – de investimentos e múltiplos com carteiras de investimento – gestoras, corretoras e distribuidoras de valores (todos com serviços

relacionados ao mercado de capitais), representando mais de 340 instituições (VALEZI, 2012).

Possui como objetivos estratégicos incentivar a ampliação da base de investidores, fortalecer o mercado de capitais como instrumento de financiamento do desenvolvimento, incentivar a adoção das melhores práticas e o respeito aos direitos dos investidores, consolidar e ampliar o espaço da auto-regulação e contribuir para a melhoria da capacitação profissional dos executivos do mercado e da educação dos investidores (VALEZI, 2012).

1.4.4 Susep – Superintendência de Seguros Privados

É uma autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada pelo Decreto Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. É responsável pelo controle e fiscalização do mercado de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro no Brasil (PINHEIRO, 2016).

Sua atividade teve início com a abertura dos portos ao comércio internacional, em 1808. Tem por objetivo autorizar, normatizar e fiscalizar o mercado de seguros.

Há também o sistema operacional, que é o segundo pilar, que é preenchido das instituições que realizam de fato as operações no mercado financeiro dentro do Sistema Financeiro Nacional. Visando a realização de seu objeto, os bancos desempenham, em relação a seus clientes, uma série de atividades negociais, que tomam o nome técnico de operações bancárias (ABRÃO, 2018).

Dentre as instituições financeiras responsáveis pelo desempenho das atividades negociais e demais operações no mercado financeiro podemos destacar a Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, cooperativas de crédito, tendo como exemplo o Sicoob, dentre outros.

“Quanto ao sistema aponta Orlando Gomes (1981) que os negócios realizados pelos bancos, no exercício de sua atividade mercantil, chamam-se operações bancárias, se a função é creditícia” (GOMES, 1981, p. 382).

Dentre os demais órgãos denominados pilares do SFN pode se destacar o segundo órgão e o terceiro:

1.4.5 CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados

É o órgão responsável por fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados. É presidido pelo Ministro da Fazenda e integrado por representantes do Ministério da Justiça, Ministério da Previdência, Superintendência de Seguros Privados, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários. (Pinheiro, 2016)

1.4.6 CNPC – Conselho Nacional de Previdência Complementar

Órgão que tem por objetivo normatizar, regular e coordenar as atividades das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (Fundos de Pensão) (ASSAF NETO, 2014).

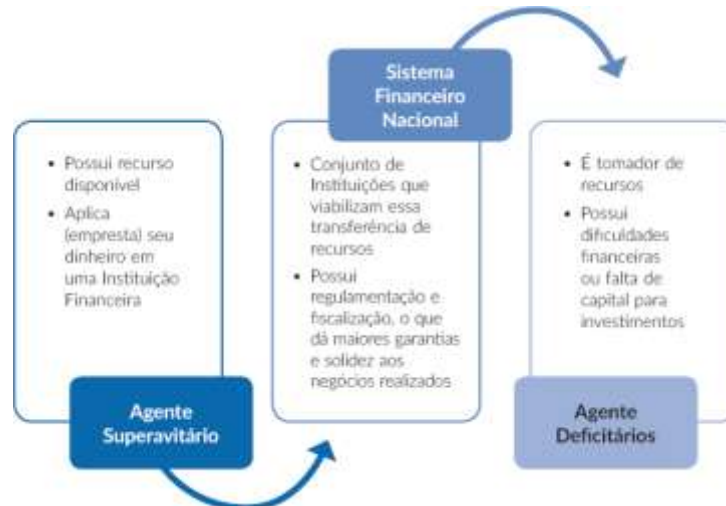
Conforme Martinez (1996) o objetivo da Previdência Complementar deve ser sopesado consoante o ângulo considerado. Pode ser lucro para seguradora, melhorar as relações laborais segundo a ótica da patrocinadora, e para a economia do país, estimular a poupança individual e aplicar os capitais em investimentos.

Subjetivamente, para o segurado, garantir-lhe renda adicional à oficial, fazendo o resultado aproximar-se o mais possível da última retribuição e, especialmente, garantir-lhe a subsistência no caso de acidente do trabalho ou acometimento de incapacidade ou invalidez, tempo de serviço ou idade, o mesmo vale para seus familiares, quando de sua morte (MARTINEZ, 1996 p. 50).

1.5 Sistema e subsistemas

Um sistema financeiro se conceitua como um conjunto de instituições financeiras que visam transferir recursos de instituições superavitárias para instituições deficitárias, deixando assim o sistema financeiro equilibrado. (ABREU; SILVA, 2016)

Logo abaixo pode ser compreendido como se dá o Sistema Financeiro Nacional, como se dá a utilização de meios disponíveis dos agentes que possuem maiores recursos para a aplicação aos agentes que estão em déficit de recursos.



Fonte: (ABREU, Edgar; SILVA, Lucas, 2016, p.)

O SFN tem o papel primordial de captar recursos dos agentes superavitários, que contém recurso disponível para a sua manutenção e demais recursos remanescentes, e levar aos agentes deficitários, que estão em situação de carência de recursos próprios. Assim, o SFN manterá recursos suficientes para guardar e zelar pela economia nacional. (ABREU; SILVA, 2016)

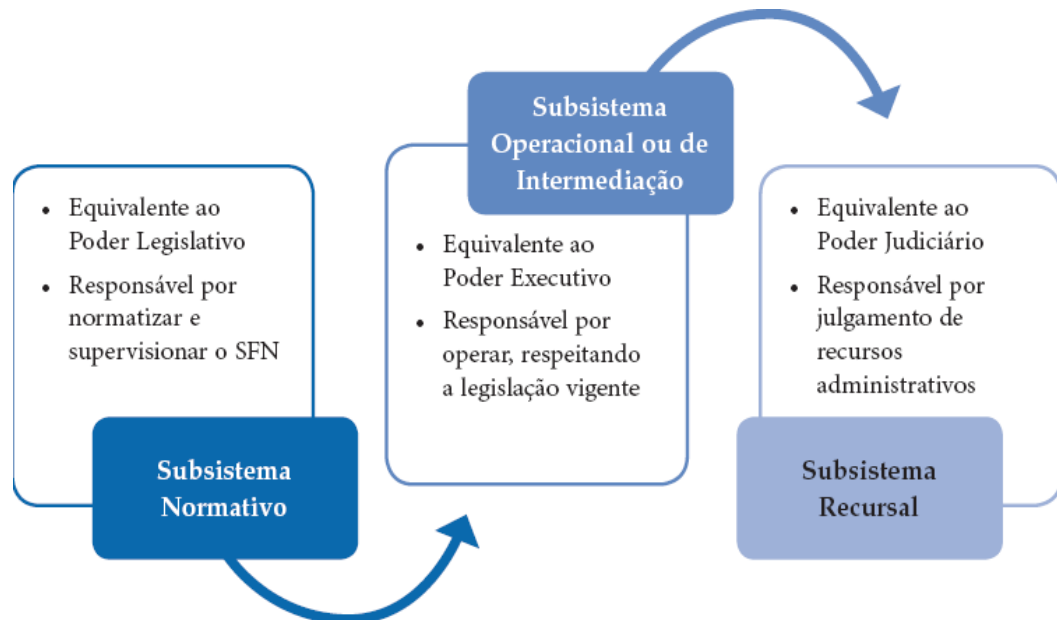
No que tange os subsistemas, se faz necessário esclarecer que há em nosso ordenamento três subsistemas, o subsistema normativo e o subsistema de intermediação.

O subsistema normativo é constituído por instituições que estabelecem, de alguma forma, diretrizes de atuação das instituições financeiras operativas e controle do mercado. Compõem esse sistema o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, o Banco do Brasil, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e a Caixa Econômica Federal (ASSAF NETO, 2016).

Já o subsistema de intermediação, também denominado de operativo, é composto de instituições (bancárias e não bancárias) que atuam em operações de

intermediação financeira. O subsistema foi estruturado, em cinco grandes grupos de instituições: Bancárias, Não Bancárias, Sistema de Poupança e Empréstimo – SBPE, Auxiliares e Instituições Não Financeiras (ASSAF NETO, 2016).

Os órgãos recursais que fazem parte do Sistema Financeiro não se classificam nem como instituição normativa nem como operacional, por isso, faz-se necessária a criação de um terceiro subsistema, o qual chamamos de subsistema recursal. Assim, o Sistema Financeiro Nacional passa a ser dividido em três subsistemas, que juntos se assemelham aos três poderes de um governo. (ABREU; SILVA, 2016)



Fonte: (ABREU; SILVA, 2016, p.)

Sendo assim, há de se destacar que os sistemas comunicam entre si, momento em que podemos perceber que na falta de qualquer deles o sistema se tornaria inválido ou ineficaz, visto que todo Estado de Direito é regido por normas e leis que são editadas para o bom funcionamento estatal, e dentro dele há o sistema financeiro nacional, que zela pelo bom funcionamento da economia do Estado, sem esse controle o país entraria em crise contínua.

Necessário se faz destacar a importância de cada setor para o bom funcionamento do Estado como um todo, pois há necessidade de órgãos criadores de normas, órgãos que executam e órgão que possa punir o descumprimento das normas impostas. E, assim como no Estado de Direito, o Sistema Financeiro

Nacional tem de ser regido por normas, contando com um órgão que executa e outro que fiscaliza o cumprimento dessas, levando assim a um controle bem sucedido da economia do Estado.

CAPÍTULO II – CRIPTOMOEDAS

Nesse capítulo será apresentado o conceito e o histórico da criptomoeda, desde a sua criação, como se originou na internet até a sua regulamentação nos países em que seu uso foi autorizado.

Com a *internet* os meios de pagamento são cada vez mais amplos, podendo chegar a um meio de pagamento sem intervenção de uma instituição financeira, onde duas partes podem negociar entre si e o negócio será ainda mais célere.

2.1 Conceito – Definição

Inicialmente, pode ser destacado um conceito que nos leva a entender o que a internet e os meios eletrônicos em geral têm gerado de impacto a sociedade.

É fruto dos crescentes investimentos nas tecnologias de informação – destaque-se recentemente a rede mundial de computadores – que provocam uma nova divisão social do trabalho e apontam, por conseguinte, para uma nova sociedade (CAPELLARI, 2000, p. 39).

Capellari assim prossegue:

A informação passa a ser o motor das transformações [...] A combinação de satélites, televisão, telefone, cabo de fibra ótica e microcomputador enfeixou o mundo em um sistema unificado de conhecimento, que provoca a superação das estruturas administrativas hierarquizadas e verticalizadas em direção à horizontalização das relações de poder, que tem na figura da rede, propriamente, a expressão da nova realidade (CAPELLARI, 2000, p. 39).

No mesmo sentido afirma Aires J. Rover e Djônata Winter (2002) que os avanços das telecomunicações e da informática nos últimos anos revolucionaram a sociedade contemporânea, criaram novos padrões sociais, moldaram novos comportamentos, redirecionaram a economia e deram um impulso definitivo à globalização. Essas transformações foram tão grandes e profundas que passamos a denominar a atual época como a Era da Informação ou, mesmo, do conhecimento.

Tendo em vista o aumento da comunicação e avanço tecnológico a sociedade vem se moldando, momento que se tem a necessidade de abrir portas para a tecnologia e modernização dos meios, que caminharão rumo à praticidade para o indivíduo. Assim como existem meios de pagamento eletrônico criou-se então a moeda eletrônica, emitida por meio da rede mundial de computadores e que utiliza da tecnologia para sua criação e circulação, sem qualquer tipo de impressão ou moeda física e ainda, sem qualquer banco ou meio controlador do Estado.

2.2 Origem

A moeda tem função extremamente importante para o funcionamento de todo o sistema financeiro, pois, é através dela que podemos efetuar compras e pagamentos.

Com o desenvolvimento tecnológico e a globalização o sistema econômico evolui constantemente no meio digital, inclusive para viabilizar as operações realizadas pelo cidadão, informatizando meios de compras, pagamentos, transferências, todos feitos por meio da rede mundial de computadores.

Nesse sentido, cada cidadão contribui para trilhar o caminho que leva a constante evolução tecnológica, mesmo sem perceber cada um contribui diariamente para a informatização. Seja efetuando pagamento por qualquer meio eletrônico, efetuando transferência bancária, etc. “Globalizar-se não é algo que podemos ou queremos fazer, mas é algo que acontece a todos nós” (BARRETO, 2006, p. 381).

Em meio ao contexto tecnológico mencionado acima criou-se a chamada ‘criptomoeda’ (do grego *kryptos*, oculto e moeda, utilizada como meio de

pagamento) meio que se deu a partir da ‘criptografia’. Por intermédio do livro *Descobrimos a Bitcoin* de Silva e Albuquerque (2017, p. 19) a definição de criptografia se dá pelo “[...] conjunto de regras que tem por objetivo codificar informações de modo que apenas o emissor e o receptor consigam decifrá-las.”

A *internet* proporciona caminhos que podem levar a conceitos distintos e tendo como base várias áreas do conhecimento. Nesse sentido explicar em breves palavras o que vem a ser o Bitcoin pode se tornar uma missão nada simples, porém em breves palavras, nos dizeres do gestor e banqueiro português Fernando Ulrich (2014, p. 11) tem-se que “Bitcoin é dinheiro, assim como o real, dólar ou euro, com a diferença de ser puramente digital e não emitido por nenhum governo”.

O seu valor é determinado livremente pelos indivíduos no mercado. Para transações online, é a forma ideal de pagamento, pois é rápido, barato e seguro (ULRICH, 2014).

Como o Bitcoin é inteiramente digital, não sofre alteração de um local para o outro, atingindo assim um valor mundial, diferentemente do papel moeda, o qual sofre alterações econômicas e que em determinado Estado seu valor atinge altas e baixas constantemente, por interferência de bolsas de valores e demais componentes do sistema financeiro.

Para se chegar a uma conceituação mais ampla do Bitcoin se faz necessário expor o entendimento de Detlev Schlichter:

O Bitcoin é um dinheiro intangível criado na internet. É um software. O Bitcoin pode ser imaginado como sendo uma commodity criptográfica. Trata-se de uma moeda criada digitalmente, completamente descentralizada, que existe somente no ciberespaço. Ela é produzida e gerida pelos computadores conectados à rede mundial, os quais formam a rede Bitcoin. Trata-se de um sistema de pagamento peer-to-peer que permite que as transações sejam assinadas digitalmente. O Bitcoin não possui um emissor centralizado e não há nenhuma autoridade central controlando o processo. Supostamente, as transações feitas em Bitcoin não podem ser rastreadas e as contas de seus usuários não podem ser congeladas. O sistema não pode ser fechado ou destruído. E meus poucos conhecimentos de tecnologia informática e criptografia não me permitem julgar nenhuma destas afirmações (2012, online).

Diferentemente de uma criação estatal, a moeda tem peculiaridades próprias, emissão descentralizada e utiliza-se de meio que garante segurança aos usuários do sistema, que podem acompanhar rendimentos da moeda constantemente utilizando as plataformas criadas especificamente para tal moeda.

2.3 Controle e características

O Bitcoin é um sistema descentralizado, onde não há controle por parte de nenhum órgão estatal, sendo assim um meio automatizado, não possibilitando sua impressão, e sua emissão se dá apenas pelos computadores autorizados, que em suma, são computadores dotados de sofisticação completamente voltados para a moeda eletrônica, sistema chamado de 'mineração', onde é realizada a emissão, processamento e validação das transações efetuadas através dos Bitcoins (OLIVEIRA, 2018).

Um ponto importante a ser destacado é que por se tratar de moeda completamente eletrônica, para se utilizar desse meio bastam apenas conhecimentos básicos sobre informática. Porém, para usufruir da moeda é necessário estar conectado à internet, o que seria inviável a locais de difícil acesso à internet ou a rede mundial de computadores (OLIVEIRA, 2018).

Entretanto, o funcionamento do Bitcoin é matéria complexa, diferentemente do simples uso. A criptografia em si é um meio pelo qual o acesso depende de conhecimento específico em um setor informatizado (OLIVEIRA, 2018).

A aplicação da criptografia é intrínseca à matemática e aborda duas chaves: a chave simétrica (chave única) – também chamada de chave privada - e a chave assimétrica (chave pública). As chaves criptográficas se baseiam em algoritmos para codificar ou decodificar informações. Com base no trabalho de Araújo e Machado (2015, p. 38) a criptografia também pode prover autenticação, integridade e a não rejeição da mensagem.

Idealizado no final do ano de 2008, e lançado em 2009, o Bitcoin é o maior sistema de moeda virtual e de pagamento baseado em uma rede *peer to peer*,

de código aberto, sem uma autoridade central responsável pelo suprimento de dinheiro, sem uma câmara de compensação central, sem instituições financeiras envolvidas nas transações, na qual os próprios usuários desempenham todas as funções necessárias para transacionar os recursos (BRITO, CASTILLO, 2013, p. 3-12).

O blockchain é o coração e plataforma na qual o Bitcoin se sustenta. É essencialmente o banco de dados (apresentado sob a forma de um livro-razão) onde todos os usuários do sistema o possuem e cada nova transação/adição de dados deve ser confirmada e aceita por todos os usuários. (SANTOS, 2016).

Assim, o blockchain cresce a cada operação realizada dentro do sistema. Quase todos os outros bancos de dados disponíveis no mundo são passíveis de deleções em seus registros e adulterações. No blockchain, isso não ocorre e é matematicamente impossível. Ou seja, em qualquer setor onde é necessário que um grupo confirme determinado fato ou acontecimento, o blockchain é viável. Por isso, ele é revolucionário, pois sintetiza a confiança em um mundo onde sempre as confirmações são feitas por terceiros e de maneira centralizada (SANTOS, 2016).

Não é difícil imaginar a emissão de documentos de identidade tendo sua veracidade baseada no blockchain, ou então, como uma poderosíssima ferramenta contra a corrupção, uma vez que cada transação realizada dentro do sistema é facilmente auditável e virtualmente imutável (SANTOS, 2016).

Satoshi Nakamoto é o pseudônimo do criador do software do bitcoin e não se sabe ao certo se tratava de uma única pessoa ou de um grupo de programadores. O que se sabe é que conseguiu resolver o principal problema para a criação do dinheiro digital, segundo explica o pesquisador da área de tecnologias financeiras e segurança digital do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS-Rio) Gabriel Aleixo. “Ele resolveu o problema do gasto duplo. Você não pode gastar o mesmo dinheiro duas vezes. Na rede do bitcoin todas as transações são transparentes e os próprios usuários realizam uma espécie de auditoria dessas transações”, explica (ALEIXO, 2017, *online*).

Blockchain é o nome dessa rede, uma espécie de banco de dados público e transparente que concentra todas as transações com Bitcoins. Gabriel Aleixo (2017) afirma que diferentemente de uma instituição tradicional, como um banco comercial, por exemplo, em que eu pago a um intermediário para atribuir confiança a esse processo, na rede do Bitcoin quem faz isso são os próprios usuários. Cria-se um novo paradigma, em que não é necessário um provedor para que o serviço opere rigorosamente conforme foi programado. Está tudo baseado em algoritmos e leis matemáticas.

A tecnologia da atualidade permite que tais códigos matemáticos que são utilizados no Bitcoin permitam a inexistência de um terceiro para intermediar as operações realizadas.

O sistema elimina a necessidade de um intermediário criando um histórico de transações que é registrado numa espécie de livro-razão, chamado blockchain. Este bloco de registros, então, é distribuído pela rede peer-to-peer para todos os usuários, que podem assim verificar as transações e evitar o gasto duplo. Desta forma, no Bitcoin o intermediário é a própria rede, composta por milhares de usuários (PEREIRA, 2016, p. 19).

O que pode chamar a atenção do usuário da moeda é que se não há uma instituição intermediadora, não haverá despesas bancárias, viabilizando o uso da moeda.

No cenário atual, os bancos ou instituições financeiras disponibilizam meios eletrônicos para pagamento, transferência e demais operações. Nesses casos a despesa bancária sempre estará presente, mesmo que não se atente a analisar valores debitados em operações, as tarifas se fazem presente. Há em certos casos a redução de determinadas tarifas, mas a instituição não isentará operações como um todo. Vale dizer, conforme especificado anteriormente, toda instituição financeira, sendo pública ou privada está vinculada ao Sistema Estatal, que controlará todo o Sistema e seus recursos.

Importante se destacar que a moeda virtual pode ser utilizada para os mais diversos negócios, como restaurantes e compras na *internet*. Os pagamentos com Bitcoins funcionam como os cartões de crédito ou débito, mas sem a

necessidade de ter uma conta bancária. Uma das principais vantagens é a possibilidade de enviar e receber instantaneamente as Bitcoins, em qualquer parte do mundo e a qualquer tempo. Além disso, as taxas são muito baixas ou até inexistentes, podendo os usuários incluírem uma taxa nas suas transações para receber a prioridade no processamento (FERREIRA, 2017).

Tendo em vista que não há uma instituição controladora do bitcoin, se faz necessário explanar o assunto no que diz respeito ao controle da moeda, sua criação e sua evolução, quantidade de moeda existente, etc.

Nesse sentido, Schlichter esclarece:

De acordo com seus criadores, a base monetária se expande de maneira limitada e controlada, sendo programada no software da Bitcoin. Porém, tal expansão é totalmente previsível e conhecida antecipadamente pelo público usuário, o que significa que tal inflação não pode ser manipulada para alterar a distribuição de renda entre os usuários. A todo e qualquer momento, qualquer usuário pode saber não apenas quantos Bitcoins ele possui, como também quantos Bitcoins existem no total. Ainda de acordo com os criadores, somente 21 milhões de unidades de dinheiro podem ser criadas, o que significa que, após certo ponto, a quantidade de dinheiro torna-se fixa. [...]Portanto, a criação de dinheiro Bitcoin é totalmente privada, mas nem de longe é algo sem custos. Tampouco é ilimitada. Bitcoin é dinheiro sólido. Sua oferta é inelástica e não está sob o controle de qualquer autoridade emissora. Trata-se de um 'dinheiro' internacional e genuinamente capitalista — é claro, estou partindo do princípio de que o público esteja disposto a utilizá-lo como dinheiro (2012, *online*).

Conforme Renan Cabral Saisse (2016) as operações realizadas na rede Bitcoin não são transacionadas em reais e sua valoração é exclusivamente nesta criptomoeda, sendo crescente a aceitação para tornar possível a conversão em outras moedas tradicionais, como a Bitcoin Exchanges.

Na sociedade ocidental atual a economia tem sido baseada no monopólio estatal de controle e emissão da moeda. Nunca houve, de fato, uma moeda que pudesse desafiar esse pressuposto. Contudo em 2008, com a quebra do Lehman Brothers e a posterior origem e valorização do Bitcoin, passou-se a acreditar que essa regra pudesse e, até mesmo, devesse ser desafiada. De fato, com o surgimento e a valorização das moedas digitais independentes dos bancos centrais,

criou-se intenso debate sobre se há ou não a necessidade de submetê-las à regulamentação. Livros sobre o tema foram escritos, palestras foram ministradas e propostas para a regularização foram apresentadas ao redor do mundo (OLIVEIRA, 2018).

A criação das moedas digitais faz todo sentido quando se considera que uma das principais características da sociedade contemporânea decorre da ascensão da internet. Ressalte-se que esta surgiu durante a Guerra Fria com a finalidade de que as tropas americanas pudessem manter a comunicação em caso de ataques aos meios tradicionais de comunicação. Foi popularizada na década de 90 do século passado e continua em constante expansão pelo globo. Hoje é possível acessar serviços bancários, manter comunicação, acessar jornais e revistas, e até é possível pedir comida por serviços fornecidos via internet. Há algum tempo já são feitas compras e vendas pela internet, contudo, sempre com a presença de algum terceiro, um dos pontos revolucionários dessa nova moeda é a ausência de necessidade de um terceiro para realizar qualquer transação (OLIVEIRA, 2018).

Conforme se aduz acima, o Bitcoin é uma grande inovação criada após a quebra de grandes nomes do setor bancário, e que trouxe consigo grande impacto ao meio como um todo, a investidores e até mesmo aos demais consumidores que indiretamente sofreram o impacto da situação descrita. Tal moeda utiliza como mecanismo a internet, sendo ela o impulso para as maiores inovações que o ser humano é capaz de criar e adaptar dia após dia para facilitar suas transações.

No caso da moeda aqui tratada, é necessário esclarecer que esta foi criada justamente com o intuito de desburocratizar as transações, porém há de se destacar que todas as transações são anônimas, utilizando de operações matemáticas para a criação, circulação e transações efetuadas pelos indivíduos adeptos ao Bitcoin, destaque-se também que por se tratar de um sistema em que não há um terceiro para intermediar as transações o custo de operações bancárias realizadas poderá ser reduzido em valor considerável.

Por não ser uma moeda controlada pelo Estado, o Bitcoin provoca a valorização de si, pois ausenta as despesas das instituições financeiras. Porém,

para que isso aconteça é necessário que haja investidores na moeda para que cresça e alcance investimentos altos e assim se manter no mercado.

CAPÍTULO III – CRIPTOMOEDAS x SISTEMA FINANCEIRO BRASILEIRO

Nesse capítulo será apresentada a ampla compreensão do funcionamento da máquina financeira, onde podem ser encontrados debates acerca da regulação da criptomoeda, a qual foi debatida no capítulo anterior.

Ao fim desse capítulo é exposto o Projeto de Lei que, se aprovado, regulamentará a criptomoeda no cenário financeiro brasileiro, que irá alterar todo o mercado brasileiro, tendo em vista se tratar de meio de pagamento eletrônico, que pode dar espaço a novas negociações e, ainda, de forma mais extrema, tirar o papel moeda de circulação.

3.1 Ausência de regulação no Brasil

Conforme exposto no capítulo anterior, a criptomoeda no Brasil atualmente não é regulamentada, sendo vedada sua utilização como moda local para compras, pagamentos, transferências, etc. Sabe-se ainda que o cenário financeiro brasileiro é composto de vários órgãos de regulamentação, conforme se verifica a seguir.

O sistema Financeiro é composto por um conjunto de instituições públicas e privadas, e seu órgão normativo máximo é o Conselho Monetário Nacional (CMN). Por meio do Sistema Financeiro Nacional (SFN), viabiliza-se a relação entre agentes carentes de recursos para investimento e agentes capazes de gerar poupança e, conseqüentemente, em condições de financiar o crescimento da economia. Uma característica presente na estrutura do SFN são os conglomerados financeiros, criados em função da política de concentração bancária desenvolvida nas últimas décadas por intermédio principalmente de fusões e aquisições (ASSAF NETO, 2014, 40).

Alexandre Assaf Neto (2014) expõe parte da normatividade do Sistema Financeiro brasileiro, que pode ser observado como um sistema normativo não centralizado, onde a regulamentação é feita por órgãos criados especificamente para regular o cenário financeiro.

Adentrando ao sistema das criptomoedas é verificado que não há, ainda, qualquer meio competente para sua regulamentação, nem mesmo em seu projeto de lei, como se verá adiante, não se tem um órgão que a regule. Conforme exposto a seguir, tal moeda não se baseia em qualquer outro meio de pagamento, pois é meio autônomo criado na internet por códigos e inteiramente descentralizada

[...] o Bitcoin é um dinheiro intangível criado na internet. É um software. O Bitcoin pode ser imaginado como sendo uma commodity criptográfica. Trata-se de uma moeda criada digitalmente, completamente descentralizada, que existe somente no ciberespaço. Ela é produzida e gerida pelos computadores conectados à rede mundial, os quais formam a rede Bitcoin. Trata-se de um sistema de pagamento peer-to-peer que permite que as transações sejam assinadas digitalmente. O Bitcoin não possui um emissor centralizado e não há nenhuma autoridade central controlando o processo. Supostamente, as transações feitas em Bitcoin não podem ser rastreadas e as contas de seus usuários não podem ser congeladas. O sistema não pode ser fechado ou destruído. (E meus poucos conhecimentos de tecnologia informática e criptografia não me permitem julgar nenhuma destas afirmações) (SCHLICHTER, 2012, *online*).

De fato não há um controle, nem uma regulação. Há uma necessidade de expor como é realizado o controle da criptomoeda de modo experimental. Apesar da ausência de regulação é importante citar que ela é registrada na rede mundial de computadores. É nesse sentido que aduz Kevin Augusto de Souza Pereira

O sistema elimina a necessidade de um intermediário criando um histórico de transações que é registrado numa espécie de livro-razão, chamado blockchain. Este bloco de registros, então, é distribuído pela rede peer-to-peer para todos os usuários, que podem assim verificar as transações e evitar o gasto duplo. Desta forma, no Bitcoin o intermediário é a própria rede, composta por milhares de usuários (2016, p. 19).

Idealizado no final do ano de 2008, e lançado em 2009, o bitcoin, que se faz criptomoeda, apenas sendo uma nomenclatura diversa, é o maior sistema de moeda virtual e de pagamento baseado em uma rede *peer to peer*, de código aberto, sem uma autoridade central responsável pelo suprimento de dinheiro, sem uma

câmara de compensação central, sem instituições financeiras envolvidas nas transações, na qual os próprios usuários desempenham todas as funções necessárias para transacionar os recursos (BRITO; CASTILLO, 2013).

Corroborando com a ideia dos autores citados, Satoshi Nakamoto (2008) dizendo que é o pseudônimo do criador do software do bitcoin e não se sabe ao certo se tratava de uma única pessoa ou de um grupo de programadores. O que se sabe é que conseguiu resolver o principal problema para a criação do dinheiro digital, segundo explica o pesquisador da área de tecnologias financeiras e segurança digital do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS-Rio) Gabriel Aleixo. “Ele resolveu o problema do gasto duplo. Você não pode gastar o mesmo dinheiro duas vezes. Na rede do bitcoin todas as transações são transparentes e os próprios usuários realizam uma espécie de auditoria dessas transações” (*apud*, ALEIXO, 2017, *online*).

3.2 PL 2303 – perspectivas

O Projeto de Lei 2.303/2015 prevê a regulamentação do bitcoin no Brasil, que quando aprovado mudará todo o cenário brasileiro em termos de pagamentos e demais transações financeiras.

Aureo Lidio Moreira Ribeiro foi o idealizador do PL 2303/2015, que foi apresentado em 08 de julho de 2015. Aureo como é conhecido, faz parte do partido solidariedade desde 2011, ano em que foi candidato pela primeira vez, em 2011 pelo Rio de Janeiro. Após essa data foi candidato novamente pelo mesmo partido e função para o exercício de 2015-2019 e, ainda, eleito para o exercício 2019-2023, sempre ligado ao mesmo partido. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2011).

Nasceu em 17 de fevereiro de 1979 (40 anos) em Duque de Caxias (RJ), além de deputado é empresário e possui ensino superior incompleto. Atualmente o deputado possui 144 Projetos de Lei desde 2012, desses 125 estão em tramitação. Dentre seus projetos podem ser verificadas diversas propostas no setor de transporte, cidadania, direito do consumidor, tecnologia, economia, educação, meio ambiente, saúde e etc (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2011).

Muito se discute sobre a aprovação do Projeto, desde a sua propositura pelo então Deputado Áureo Júnior, do partido Solidariedade (SD – RJ) em 08 de julho de 2015, momento em que o deputado expôs de forma clara seu conhecimento acerca das moedas virtuais, em especial o *bitcoin*, e diversas modificações legislativas a fim de evitar instabilidade na economia e desvios de finalidade.

Em sua proposta o deputado anexa relatório do Banco Central Europeu (BCE) de outubro de 2012, que foi atualizado em fevereiro de 2015, onde faz apontamentos acerca dos riscos da implantação das moedas virtuais no cenário financeiro, dentre eles:

[...] não é regulado no presente momento e não é supervisionado ou fiscalizado de perto por qualquer autoridade pública ainda que a participação nesses esquemas exponha os usuários a riscos de crédito, liquidez, operacionais e legais [...] podem representar um desafio às autoridades públicas, dada a incerteza legal por trás destes esquemas que podem ser utilizados por criminosos, fraudadores e pessoas que lavam dinheiro para realizar suas operações ilegais [...] podem ter um efeito negativo sobre a reputação dos Bancos Centrais, assumindo que o uso de tais sistemas cresce consideravelmente e que no caso de um incidente atrair a cobertura da imprensa, o público pode perceber o incidente como sendo causado, em parte, pelo fato de o Banco Central não estar fazendo seu trabalho direito [...] recaem sob a responsabilidade dos Bancos Centrais na medida que o seu funcionamento tem características compartilhadas com os sistemas de pagamento, o que implica a necessidade de exame de pelo menos alguns dos seus desenvolvimentos e a provisão de uma avaliação inicial (BRASIL, 2015, *online*).

A fim de evitar as ilegalidades descritas no relatório mencionado, a proposta de regulamentação brasileira altera leis específicas, tais como a Lei 12.865, de 09 de outubro de 2013, Lei 9.613, de 03 de março de 1998 e a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, incluindo nas respectivas legislações moedas virtuais como arranjos de pagamento no intuito de tratar a criptomoeda de modo a não permitir lacunas legais e, assim, a moeda eletrônica passa a ser tipificada em lei, de modo a evitar atipicidade jurídica.

Nos dizeres do Deputado Áureo a legislação brasileira já abarca a fiscalização da criptomoeda indiretamente, porém deve se atentar a tipificação exata da moeda eletrônica a fim de evitar transtornos envolvendo a moeda.

Em certa medida acreditamos que tanto o Banco Central como o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) e os órgãos

do consumidor já tem competência para fiscalizar e regular moedas virtuais. No entanto, entendemos que as legislações que conferem tais atribuições podem ser mais transparentes em relação a tais atribuições, o que evita desnecessários questionamentos judiciais. Sendo assim, endereçamos no projeto de lei proposto três questões relacionadas às moedas virtuais, uma em cada artigo: i) regulação prudencial pelo Banco Central, ii) lavagem de dinheiro e outras atividades ilegais e iii) defesa do consumidor. Deixamos claro no art. 1º que os “arranjos de pagamento” citados no inciso I do art. 9º da Lei 12.865, de 09 de outubro de 2013 inclui “aqueles baseados em moedas virtuais e programas de milhagens aéreas”. Ademais, deixamos claro no art. 2º que as operações que envolvem moedas virtuais estão incluídas na fiscalização do COAF: Por fim, não deixamos margem a dúvida de que a legislação de defesa do consumidor se aplica ao mundo das moedas virtuais no art. 3º (BRASIL, 2015, *online*).

Vale ressaltar que o *European Central Bank (ECB)* emitiu relatório contendo os riscos abarcados pela regulamentação do *bitcoin*, conforme exposto a seguir.

De tempos em tempos, o *Bitcoin* é cercado por controvérsias. Algumas vezes ressalta-se o seu potencial para se tornar uma alternativa monetária ao tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, como resultado do elevado grau de anonimato. Em outras ocasiões, os usuários têm reclamado ter sofrido um roubo substancial de *Bitcoins* através de um “cavalo de troia” que ganhou acesso ao seu computador. A Fundação Fronteira Eletrônica, que é uma organização que busca defender a liberdade no mundo digital, decidiu não mais aceitar doações em *Bitcoins*. Entre as razões dadas, eles consideraram “que a *Bitcoin* gera preocupações legais ainda não testadas relacionadas à lei de ativos financeiros, com o “*Stamp Payment Act*” (legislação que proíbe qualquer pagamento abaixo em moeda, nota ou cheque abaixo de \$1), de evasão de tributos, de proteção do consumidor e lavagem de dinheiro, entre outros (BRASIL, 2015, *online*).

Tendo em vista todo o teor do Projeto de Lei, que até o momento é mera expectativa, pode ser verificado que ao ser aprovado o uso da criptomoeda poderá acelerar toda a máquina do setor financeiro, pois todo o sistema contará com o acréscimo de um meio de pagamento eficiente e moderno, que dará credibilidade até mesmo a outros meios eletrônicos, para assim moldar o cenário financeiro de acordo com o avanço da tecnologia.

3.3 Audiências Públicas

No que tange o aspecto do trâmite do PL 2303/2015 é possível extrair dados importantes de modo a fundamentar a presente pesquisa. Em 13 de

dezembro de 2017 o então deputado Sr. Expedito Netto do Partido Social Democrático (PSD- RO) manifestou pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, pugnando assim pela aprovação do dispositivo legal (CÂMERA DOS DEPUTADOS, 2017).

Já em 19 de dezembro de 2017 o deputado Sr. Thiago Peixoto do partido social democrático (PSD- GO) manifestou pela adequação e compatibilidade financeira; constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação do PL 2303/15, nos termos do substitutivo anexo (CÂMERA DOS DEPUTADOS, 2017).

Posteriormente, em 19 de abril de 2018 o Deputado Alexandre Valle do Partido Republicano (PR-RJ) Alexandre Valle firmou seu voto de modo a aprovar o PL 2303/2015.

Em oposição, há de se destacar o voto da Deputada Clarissa Garotinho, do Partido Republicano (PR-RJ) em 28 de abril de 2018, que votou pela rejeição do Projeto de Lei.

Denota-se ao longo de toda a discussão acerca do Projeto de Lei que há diversos requerimentos para convocação de especialistas no assunto em comento para evitar aprovação de projeto que possa trazer regresso a toda a máquina da economia brasileira, a insegurança de algo novo na economia é demonstrada pelos votantes em justificativas e questionamentos acerca do tema.

Podem ser destacadas algumas curiosidades acerca do bitcoin, que por se tratar de meio relativamente novo, passou por momentos que merecem destaque e devem ser ressaltados, de modo que a criptomoeda que era apenas um projeto, em pouco tempo passará de mera expectativa a realidade brasileira, contemplando diversos setores e movimentando a economia do país e, ainda, o que eram apenas curiosidades, passam a ser informações históricas sobre um meio que movimenta a economia estatal.

Há de se destacar as seguintes curiosidades: O criador do bitcoin estabeleceu em 21 milhões o máximo de moedas deste tipo que podem ser criadas. Atualmente, este número está em um pouco mais de 16 milhões.

A primeira transação com bitcoins foi feita em 22 de maio de 2010, quando um americano transferiu 10 mil bitcoins para um inglês em troca de duas pizzas. Na cotação atual, as pizzas valeriam U\$ 20 milhões.

Os bitcoins podem ser usados pra remessas de dinheiro entre países com custo mais baixo que o dos bancos. Não há limite de valor nas transações. Cada transação de bitcoins demora cerca de 10 minutos para ser efetuada, o que para lojistas, é mais rápido do que operações feitas com cartão de crédito.

Destaca-se ainda que marcas como Dell, Microsoft e Paypal já aceitam pagamentos em bitcoins por seus produtos e serviços, o que traz ainda mais força para viabilizar o uso da moeda eletrônica.

CONCLUSÃO

O sistema financeiro brasileiro é composto de vários órgãos destinados a regulamentar a máquina financeira no Brasil. Dentre eles há um órgão maior, que compreende o Sistema Financeiro Nacional, criado por lei e que controla o sistema e até mesmo a emissão da moeda. Dentro desse sistema há três pilares, que são, respectivamente, o Conselho Monetário Nacional, o Bacen e a Comissão de Valores Mobiliários, sendo que o CMN é o órgão máximo que regula o sistema, e os demais são órgãos de supervisão.

Após conhecimento acerca do cenário financeiro brasileiro, se faz necessário adentrar ao bitcoin, moeda eletrônica que foi criada em 2008 por um grupo ou pessoa desconhecida que utilizou-se do pseudônimo Satoshi Nakamoto e trouxe grande inovação à economia mundial, pois se trata de moeda com alto potencial de circulação, que com o avanço tecnológico se tornará meio utilizado para diversas finalidades, meio este que poderá até mesmo assumir a figura de moeda mais utilizada mundialmente em detrimento de sua facilidade de manuseio e valoração. Assim, é importante ressaltar que sua aprovação será de grande valia para todo o cenário financeiro, e que trará renovo a economia brasileira.

O Projeto de Lei 2303/2015 após aprovado regulará o uso da criptomoeda no Brasil, assim, a moeda chegará ao seu ápice e seu uso será comum, espera se chegar a obter diversas transações utilizando a moeda eletrônica diariamente. Há de se destacar que com o constante avanço tecnológico o cenário financeiro clama por meios de pagamento menos burocráticos, atualmente conta com bancos modernos que liberam pagamento e transferências pelo próprio sítio do banco, porém ainda há esperança em um meio mais prático, anseio este que com a aprovação do PL 2303/2015 será alcançado.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, V. R. B. S. de; MACHADO, M. R. **BITCOINS: An Accounting Perspective. In: International Conference On Information Systems & Technology Management.** São Paulo. Anais. CONTECSI, São Paulo. 2015. 38 f. Disponível em: <http://www.contecsi.fea.usp.br/envio/index.php/contecsi/12CONTECSI/paper/view/255151/2412>. Acesso em: 15 mar. 2019.

ABRÃO, Nelson. **Direito Bancário.** 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

ABREU, Edgar, SILVA, Lucas. **Sistema Financeiro Nacional.** 1ª edição. São Paulo: Método, 2017.

ASSAF Neto, Alexandre. **Mercado Financeiro.** 12ª edição. São Paulo: Atlas, 2014.

BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.) **Dicionário de Filosofia do Direito.** São Leopoldo: Unisinos, 2006.

BRITO, Jerry; CASTILLO, Andrea. **Bitcoin: A primer for Policymakers. Policy: Mercatus Center at George Mason University, Arlington.** v. 29, n. 4, p. 3-12, 2013. Disponível em: <HTTPS://cis.org.au/images/stories/policy-magazine/2013-summer/29-4-13-jbrito-acastillo.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2019.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e Superação das Desigualdades Regionais in Eros Roberto GRAU & Willis Santiago GUERRA Filho (orgs.), Direito Constitucional - Estudos em Homenagem a Paulo Bonavides.** São Paulo, Malheiros, 2001.

BRASIL. **Constituição Federal da República do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 nov. 2018.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc40.htm. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. **LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4595.htm. Acesso em: 20 set. 2018

BRASIL. **Projeto de Lei 2.303, de 08 de julho de 2015.** Disponível em: http://camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=43F6C3EA4C96D9AC1D8F2BD7BA8ED088.proposicoesWebExterno1?codteor=1358969&filenome=PL+2303/2015. Acesso em: 21 set. 2018.

BRASIL. **Instrução Normativa Nº 566 de 31 de julho 2015.** Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst566.html>. Acesso em: 24 nov. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei 2.303.** Ficha de tramitação. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>. Acesso em: 25 abr. 2019.

BRASIL. **Lei 4.595 de 31 de dezembro de 1964.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4595.htm. Acesso em: 23 nov. 2018.

BRASIL. **Lei 6.385 de 07 de dezembro de 1976.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6385.htm. Acesso em: 23 nov. 2018.

BRASIL. **Resolução 1.524 de 24 de setembro de 1998.** Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1988/pdf/res_1524_v8_L.pdf. Acesso em: 24 nov. 2018.

BRASIL. **Resolução 2.099 de 17 de agosto de 1994.** Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/43270/Res_2099_v25_P.pdf. Acesso em: 24 nov. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Biografia.** 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/160512/biografia>. Acesso em: 25 abr. 2019.

CAPELLARI, Eduardo. **Tecnologias de informação e possibilidades do século XXI: por uma nova relação do estado com a cidadania.** In: ROVER, Aires José

(org.). *Direito, Sociedade e Informática: limites e perspectivas da vida digital*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

CARVALHO, F. J. C. de et al. **Economia monetária e financeira: teoria e política**. V. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

FAÉ, Jemuel Paulo. **A Ascensão Das Criptomoedas: Consequências para o regime monetário internacional**. 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/128080/Monografia%20do%20Jemuel.pdf?sequence=1>. Acesso em: 21 nov. 2018.

FERREIRA, Natasha Alves. **Incertezas Jurídicas e Econômicas da Bitcoin como Moeda**. 2017. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1ecccc0718eb6582>. Acesso em: 10 mar. 2019.

FURLANI, José Reynaldo de Almeida. **Como Funciona o Sistema Financeiro Nacional**. 2009. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/Pre/bcUniversidade/Palestras/Como%20Funciona%20o%20Sistema%20Financeiro%20Nacional%20%5BModo%20de%20Compatibilidade%5D.pdf>. Acesso em 28 nov. 2018.

GIBRAN, Sandro Mansur; LIMA, Sandra Maria Maciel; ALVES JÚNIOR, Sérgio Itamar; KOSOP, Roberto José Covaia. **O bitcoin e as criptomoedas: reflexos jurídicos em um comércio globalizado**. Unicuritiba. 2016. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/2413/1446>. Acesso em: 22 set. 2018.

MARTINEZ, Wladimir. **Primeiras lições de previdência complementar**. São Paulo: LTr, 1996.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 19ª edição, São Paulo: Malheiros, 1990.

MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário**. Vol. 01. 1. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

OAB RJ DIGITAL. Nádia Mendes. **O dinheiro da internet chega à vida real**. Acesso em: <http://www.oabrj.org.br/materia-tribuna-do-advogado/19508-o-dinheiro-da-internet-chega-a-vida-real>. Acesso em: 25 abr. 2019.

OLIVEIRA, Leonardo Rodrigues. **Uma Análise Jurídica da (Des)Necessidade da Regulamentação das Moedas Digitais**. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/188016/TCC%20-%20Moedas%20Digitais-%20Vers%C3%A3o%20Final.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 mar 2019.

PEREIRA, Kevin Augusto de Souza. **Bitcoin: uma análise jurídico-tributária da moeda virtual**. 2016. Disponível em: <http://asjur.com.br/pdfs/TCC%20%20Kevin.pdf>. Acesso em 10 mar. 2019.

PINHEIRO, Juliano Lima. **Mercado de Capitais**. 8ª edição. São Paulo: Atlas, 2016.

PIRES, Marcos Cordeiro. **Economia Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2009.

PRADO, Felipe Lima. **Bitcoin: análise da criptomoeda no mercado brasileiro**. 2017. Disponível em: http://www.econ.puc-rio.br/uploads/adm/trabalhos/files/Felipe_Lima_Prado.pdf. Acesso em: 22 set. 2018.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 32ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

RIZÉRIO, Lara. **Quais são as ideias de Paulo Guedes, o nome forte da economia no governo Bolsonaro**. 2018. Disponível em: <

<https://www.infomoney.com.br/mercados/politica/noticia/7727308/quais-sao-as-ideias-de-paulo-guedes-o-nome-forte-da-economia-no-governo-bolsonaro>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **O Contrato Social**. 1757. Disponível em:< <http://lelivros.love/book/download-do-contrato-social-jean-jacques-rousseau-em-epub-mobi-e-pdf/>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

ROVER, Aires José; WINTER, Djônata. **A Revolução Tecnológica Digital e a Proteção da Propriedade Intelectual**. In: WACHOWICZ, Marcos (coord.). Propriedade Intelectual & Internet: uma perspectiva integrada à Sociedade da Informação. Tradução Omar Kaminski. Curitiba: Juruá Editora, 2002.

SAISSE, Renan Cabral. **Bitcoin: a (r)evolução monetária mundial**. 2016. Disponível em: <http://direitoeti.com.br/artigos/bitcoin-a-revolucao-monetaria-mundial/>. Acesso em: 09.mar. 2019.

SANTOS, Muriel Pavan dos. **Bitcoin: funcionamento e características de uma criptomoeda**. 2016. Disponível em:<http://hdl.handle.net/11449/155450>. Acesso em: 09 mar. 2019.

SCHLICHTER, Detlev. **Ouro ou Bitcoin: o que virá no futuro?**. 2012. Disponível em: <http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1362>. Acesso em: 09. mar. 2019.

SILVA, S. F.; ALBUQUERQUE, V. G. **Descobrimo a BITCOIN**. São Paulo: Novatec, 2017.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin a Moeda na Era Digital**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014.

VALEZI, Carolina. **Análise do desempenho dos fundos fechados à captação no Brasil**. 2012. Disponível em: https://pesquisa-eaesp.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/publicacoes/analise_de_desempenho_dos_fundos_fechados_a_captacao_no_brasil.pdf. Acesso em 05 dez. 2018.